

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.283 - SP (2019/0372304-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADOS : JONATHAS TOFANELO VIANA E OUTRO(S) - SP241852
MATHEUS PENTEADO MASSARETTO E OUTRO(S) - SP234895
AGRAVADO : HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E OUTRO(S) - SP154632
PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - SP317575

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DO CTN. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que a competência regimental permite ao relator, com fulcro no art. 932 do CPC/15 e na Súmula n. 568/STJ, não conhecer do recurso nas hipóteses previstas no art. 932, III, do CPC/15 e negar provimento a ele quando contrário à jurisprudência consolidada desse e.STJ.

2. A despeito da alegação de ausência de violação de dispositivo da Constituição Federal, nas razões do especial a parte sustentou ofensa aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Competência do STF.

3. O acórdão recorrido apreciou expressamente a matéria suscitada, fundamentando que a legislação municipal não supre a necessidade de lei formal uma vez que o Código Tributário Municipal não fixa a alíquota do tributo e sua base de cálculo, restando violado o princípio da legalidade tributária (e-STJ fls. 481/482). Ademais, fundamentou que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma municipal mas da própria cobrança combatida no caso concreto uma vez que a fixação da base de cálculo se deu por meio de ato administrativo (e-STJ fl. 480). Negativa de prestação jurisdicional inexistente.

4. A parte pleiteia o reconhecimento de que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 3.243/99) não viola o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Competência do STF (art. 102, III, "d", da CF/88).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1639283 - SP
(2019/0372304-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITATIBA**
ADVOGADOS : **JONATHAS TOFANELO VIANA E OUTRO(S) - SP241852**
 MATHEUS PENTEADO MASSARETTO E OUTRO(S) - SP234895
AGRAVADO : **HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E OUTRO(S) -**
 SP154632
 PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE E OUTRO(S) -
 SP317575

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DO CTN. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que a competência regimental permite ao relator, com fulcro no art. 932 do CPC/15 e na Súmula n. 568/STJ, não conhecer do recurso nas hipóteses previstas no art. 932, III, do CPC/15 e negar provimento a ele quando contrário à jurisprudência consolidada desse e-STJ.
2. A despeito da alegação de ausência de violação de dispositivo da Constituição Federal, nas razões do especial a parte sustentou ofensa aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Competência do STF.
3. O acórdão recorrido apreciou expressamente a matéria suscitada, fundamentando que a legislação municipal não supre a necessidade de lei formal uma vez que o Código Tributário Municipal não fixa a alíquota do tributo e sua base de cálculo, restando violado o princípio da legalidade tributária (e-STJ fls. 481/482). Ademais, fundamentou que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma municipal mas da própria cobrança combatida no caso concreto uma vez que a fixação da base de cálculo se deu por meio de ato administrativo (e-STJ fl. 480). Negativa de prestação jurisdiccional inexistente.
4. A parte pleiteia o reconhecimento de que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 3.243/99) não viola o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Competência do STF (art. 102, III, "d", da CF/88).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Itatiba, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DO CTN. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, III, "D", DA CF/88). AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta inicialmente a inaplicabilidade dos arts. 932, III e IV, do CPC/15 e 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ. Aduz ausência de pretensão de análise de violação de dispositivo da Constituição Federal a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal. Reforça a existência de negativa de prestação jurisdicional na medida em que o acórdão recorrido deixou de aplicar a legislação municipal (Código Tributário Municipal) que lastreava o lançamento tributário sem indicar os dispositivos reputados inconstitucionais. Argumenta ausência de violação ao princípio da reserva legal tributária uma vez que o tributo possui previsão expressa na legislação municipal. Por fim, aponta a existência de divergência jurisprudencial.

Pugna pela reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Inicialmente, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que a competência regimental permite ao relator, com fulcro no art. 932 do CPC/15 e na Súmula n. 568/STJ, não conhecer do recurso nas hipóteses previstas no art. 932, III, do CPC/15 e negar provimento a ele quando contrário à jurisprudência consolidada desse e.STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - SINDATE. CUSTEIO DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. COTA-PARTE DO SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APÓS PROFUNDA APRECIÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL, CONCLUIU QUE OS DESCONTOS SE DERAM POR PREVISÃO LEGAL. REEXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, porquanto o Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STJ (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4º, I, do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, justamente o que se verificou no presente caso.

2. Constata-se que não se configura a apontada ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. In casu, a Corte a quo, após profunda apreciação da legislação local aplicável à matéria, concluiu que inexistem nos textos legais "quaisquer menções ao fato de que a cota-parte dos auxiliares de enfermagem, referente ao custeio do benefício alimentação, serviria para o pagamento de confecção do talonário ou tickets daquele benefício" (fl. 198, e-STJ) e que os descontos se deram por previsão legal. Assim, o exame das alegações do recorrente esbarra no óbice da Súmula 280/STF, que veda a análise, na via especial, de

lei local.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1722656/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 22/11/2018)

Destaco que, a despeito da alegação de ausência de violação de dispositivo da Constituição Federal, nas razões do especial a parte sustentou ofensa aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, consoante se depreende do excerto (e-STJ fl. 545):

Pelo que foi sucintamente exposto, requer seja ANULADOS os pronunciamentos judiciais (r. sentença e v. acórdão) nesta parte em que declarou incidental - mente a inconstitucionalidade das bases de cálculo que respaldaram as cobranças de IPTU enquanto não houver a inserção dos valores venais dos lotes na Planta Genérica de Valores, por afronta direta ao disposto no art. 489 do nCPC, art 93, IX da CF/88 (ausência de fundamentação cabal e necessária) c/c art. 5º, LIV (devido processo legal).

No ponto, a argumentação recursal atrai a competência da Suprema Corte, inviabilizando o exame nessa seara recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DAS ETAPAS DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013 (TEMA 565). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Conforme o entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior, é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente. Acórdão paradigma: REsp.1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 - Tema 565.

3. Ao contrário do que alegado pela parte agravante, o acórdão recorrido constatou a prestação parcial das etapas do serviço de esgotamento sanitário (fls. 239), o que é suficiente, nos termos da tese firmada no Tema 565, para que incida a cobrança tarifária.

4. Para adequar o acórdão recorrido ao paradigma acima transcrito, é desnecessária a análise de qualquer Lei Local, razão pela qual não incide a Súmula 280/STF.

5. As alegações da parte agravante quanto à aplicação de dispositivos constitucionais não podem ser analisadas nesta instância especial, sob pena de usurpação da competência recursal do STF.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1861244/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA SEM PAGAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal a quo segundo a qual o reconhecimento administrativo do débito desacompanhado do referido pagamento, configura interesse processual de agir. Atraída, por analogia, a inteligência da Súmula nº 283 do STF, a impedir o trânsito deste apelo.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1654562/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 25/06/2020)

Com relação à preliminar de mérito, o agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional na medida em que o acórdão recorrido deixou de aplicar a legislação municipal (Código Tributário Municipal) que lastreava o lançamento tributário sem indicar os dispositivos reputados inconstitucionais.

Não verifico o mencionado vício.

Isso porque o acórdão recorrido apreciou expressamente a matéria suscitada, fundamentando que a legislação municipal não supre a necessidade de lei formal uma vez que o Código Tributário Municipal não fixa a alíquota do tributo e sua base de cálculo, restando violado o princípio da legalidade tributária (e-STJ fls. 481/482). Ademais, fundamentou que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma municipal mas da própria cobrança combatida no caso concreto uma vez que a fixação da base de cálculo se deu por meio de ato administrativo (e-STJ fl. 480).

Assim, bem ou mal, certo ou errado, o aresto combatido restou devidamente fundamentado, não sendo possível falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, cuida-se, na origem, de ação declaratória proposta pelo ora agravado pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, haja vista que o imóvel descrito em exordial não consta da Planta Genérica de Valores, inexistindo, portanto, critérios jurídicos para aferição do valor venal do mesmo, situação esta que

acaba por macular a cobrança do IPTU, em razão da evidente violação ao princípio da legalidade. O pleito foi acolhido pela Corte local.

Com relação à matéria de fundo, o que pretende a parte é o reconhecimento de que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 3.243/99) não viola o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que o exame da legalidade de norma local em face da legislação federal é competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, "d", da Constituição Federal, inviabilizando o exame da controvérsia.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SÚMULA N. 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Expressamente enfrentada na origem a regularidade do procedimento que desenquadrou a agravante do Regime Simples Paulista, ainda que com fundamento legal diverso do pretendido pela parte, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A despeito de a parte ter apontado dispositivo de lei federal como violado em suas razões recursais, a validade do procedimento foi verificada na origem à luz da Lei Estadual n. 10.086/98. Assim, analisada a controvérsia sob a ótica de norma local, não pode haver reexame nessa seara recursal a teor da Súmula n. 280/STF.

3. Na realidade, o que se pleiteia é a verificação da validade das disposições da legislação paulista frente ao dispositivo de lei federal (art. 6º da LC n. 105/01), matéria compreendida na competência constitucional do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF/88).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1573512/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ITCD. USUFRUTO. RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 102, III, D, DA CF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. No tocante à apontada violação dos arts. 35 do CTN e 1.410 do Código Civil, o recorrente, na verdade, pretende ver reconhecida a validade da Lei Estadual 12.436/96, que previa o usufruto como fato gerador do ITCD, frente à lei federal. E, nesse particular, o recurso especial não merece prosperar, pois tal matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do art. 102, III, d, da CF. Precedentes: AgInt no REsp 1.503.214/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, DJe 4/12/2017; AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; REsp 1.235.885/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 29/6/2011.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1417260/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

Dito isso, deixo de analisar a divergência frente ao óbice aplicado ao conhecimento da matéria pela alínea "a".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.639.283 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0372304-5

Número de Origem:

10015043020188260281 1001504-30.2018.8.26.0281

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIBA

PROCURADORES : JONATHAS TOFANELO VIANA E OUTRO(S) - SP241852

MATHEUS PENTEADO MASSARETTO E OUTRO(S) - SP234895

AGRAVADO : HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E OUTRO(S) - SP154632

PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - SP317575

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADVOGADOS : JONATHAS TOFANELO VIANA E OUTRO(S) - SP241852

MATHEUS PENTEADO MASSARETTO E OUTRO(S) - SP234895

AGRAVADO : HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E OUTRO(S) - SP154632

PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - SP317575

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020